



### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 83 - SEÇÃO 2 - PÁG. 105

#### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DIRETORIA-GERAL EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio celebrado entre o Ministério Público Militar e a Financeira Alfa S/A. Objeto: Concessão de empréstimos mediante consignação em folha de pagamento em favor de servidores e membros. Vigência: 2 (dois) anos a contar de sua assinatura. Assinam:

Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e José Donisete Rosseto e Bruna Maria Putini, pelo Banco.

<!ID1073508-0> EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ESPÉCIE: Processo nº 08160.011638/2007. OBJETO: Contratação da Clínica de Reabilitação Fonoaudiológica Integrada Ltda, para a prestação de serviços de assistência médica aos beneficiários do PLANASSISTE/MPM. FUNDAMENTO LEGAL: "Caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. ATO DE INEXIGIBILIDADE: 22/04/2008, por Alexandre Teixeira de Oliveira, Diretor Executivo do Plan-Assiste do Ministério Público Militar. RATIFICAÇÃO: 22/04/2008, por Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público Militar.

#### EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CREDENCIAMENTO Nº 57/2006

ESPÉCIE: União Federal por intermédio do Ministério Público da União/Ministério Público Militar e Otolíngua - Clínica de Otorrinolaringologia de Brasília Ltda. OBJETO: Prestação de Serviços Médicos.

ASSINAM: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e André Luiz Lopes Sampaio e Mercedes Fabiana dos Santos Araújo, pela Credenciada.

#### EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CREDENCIAMENTO Nº 3/2006

ESPÉCIE: União Federal por intermédio do Ministério Público da União/Ministério Público Militar e Pro-íon Medicina Laboratorial Ltda. OBJETO: Prestação de Serviços Médicos. ASSINAM: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM, e Carmeli Maria Dantas de Oliveira, pelo Credenciado.

#### RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2008

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos do Ministério Público Militar, Brasília-DF. Vencedor: Equipos - Técnica - Assistência Técnica em Aparelhos Médico - Odontológicos Ltda. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.

CLÁUDIO PEREIRA GONÇALVES  
Pregoeiro

### DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 83 - SEÇÃO 1 PÁGS. 410/412

#### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

#### DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL No- 22/2007

PROTOCOLO No- 219/08/DDJ.

PJM/SÃO PAULO/RJ - 2º OFÍCIO.

Examina-se Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento. O processado originou-se de representação apresentada pelo 1º Sargento do Exército ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, com o objetivo de apurar suposta prática do crime de prevaricação por parte do Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército de Taubaté/SP.

Narra o representante, em suma, ter apresentado requerimento para excluir sua ex-companheira e incluir a atual como dependente no CABDEN-FUSex, na data de 11 de setembro de 2007.

Reclama da instauração de uma sindicância para verificar sua solicitação, bem como da demora no deferimento de seu pleito, invocando a ocorrência do crime de prevaricação (denúncia de fls. 03/06).

Com base no noticiado, o membro do MPM requisitou informações ao Comando (fls. 23 e 42), com o pronto atendimento por intermédio dos documentos de fls. 46/79, inclusive com a juntada da cópia autenticada da mencionada sindicância.

Diante das informações colhidas, a Procuradora da Justiça Militar oficiante resolveu arquivar o procedimento instaurado, fls. 81/86. Em sua decisão, concluiu pela inexistência da prática do crime de prevaricação dada a ausência de atraso para satisfazer interesse pessoal do Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército. Acresceu, ainda, que o atraso na conclusão da sindicância deu-se por culpa do próprio representante ao não juntar cópias autenticadas de documentos e não apresentar alegações finais. A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento promovido, fls. 93/95.

É o breve relato.

Prefacialmente, registra-se que a instauração da sindicância encontra previsão na Portaria nº 46, do Departamento-Geral do Pessoal, de 26 de abril de 2002 (fls. 31/32), verbis:

(...)

2) Atribuições:

(...)

b) da Unidade de Vinculação

(...)

(5) sindicância toda vez que a solicitação de inclusão de dependente no CABDEN-FUSex ou a situação de um dependente já cadastrado gerar dúvidas ou a solicitação for para dependentes da linha indireta (fl. 32)

No tocante à demora na conclusão da sindicância, o procedimento iniciou em 29 (vinte e nove) de setembro de 2007 (termo de abertura à fl. 50) e encerrou em 29 (vinte e nove) de outubro do mesmo ano (termo de encerramento à fl. 77), ou seja, tramitou dentro do período de trinta dias. Não se detecta qualquer demora prejudicial nesse prazo.

A solução da sindicância foi apresentada no dia 5 (cinco) de dezembro de 2007, após sua chegada para análise do Comando, que ocorreu no dia 7 (sete) de novembro de 2007 (recibo à fl. 78). Assim, a decisão foi proferida pouco mais de 1 (um) mês após sua conclusão. Nesse aspecto, também não se verifica qualquer intenção na demora por parte do Comandante da Unidade, haja vista que este detém várias atribuições e não pode examinar imediatamente todos os procedimentos, sendo plausível e aceitável um prazo de 29 (vinte e nove) dias para decidir o pleito administrativo.

De fato, os elementos do crime de prevaricação não estão presentes no caso narrado pelo representante. O prazo total de trâmite



da sindicância, desde seu surgimento até a solução, durou 67 (sessenta e sete) dias e não há qualquer ação ou omissão do Comandante da OM para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 117/07.

PROTOCOLO N.º 311/08/DDJ.

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

Cuida-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância parcial da promoção de arquivamento requerida pelo Procurador da Justiça Militar.

O MPM na instância a quo, fl. 515, entendeu, ao final, que, verbis:

(...)

Inobstante o esforço da autoridade investigante, não foi possível apurar o autor (ou autores) da hipótese em comento.

No que pertine à participação dos indiciados, pela natureza do ocorrido, o fato pode ser avaliado sob a égide do Regulamento Disciplinar do Exército. Vale acrescentar que o Capitão Fábio Gomes Abouh ressarciu, em parte (fls. 46/47), o prejuízo causado com a subtração do material objeto do presente inquérito. Impossibilitado de complementar o prejuízo total ante a avaliação inconclusiva acima citada.

À vista do exposto requer o MPM o arquivamento do presente feito,...

A autoridade judiciária, fls. 517/518, concordou, em parte,

com o Parquet Castrense, verbis:

(...)

No que tange à subtração, apesar das diligências efetuadas pelo Sr. Encarregado de Inquérito, não foi possível apontar indícios mínimos de autoria, não se sabendo, sequer, quando teria ocorrido. No entanto, a conduta do Cap Fábio extrapolou os limites de uma mera transgressão disciplinar, não devendo ser analisada apenas pelo aspecto patrimonial, mas, principalmente, pelos atos que deixou de praticar, não comunicando ao seu superior a subtração de material sob sua cautela, o que ensejaria a instauração de inquérito policial militar, e aqueles que praticou, ao comprar material e solicitar alguns rádios e aparelhos DVD ao 1º Depósito de Suprimentos, a fim de ludibriar a comissão de exame e recebimento de material. Tais condutas são inadmissíveis por parte de um oficial, revelando indícios da prática de crime militar, especialmente o de prevaricação.

ISTO POSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, face o contido no artigo 397 do CPPM, sem prejuízo do contido no art. 25 da Lei Adjetiva Castrense em relação à subtração do material e remessa dos autos a Exma. Sra Procuradora-Geral da Justiça Militar a fim de que aprecie a conduta do Cap. Fábio. (grifo nosso)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo oferecimento de denúncia contra os indiciados. Assim entendeu, fls. 537/540, verbis:

Examina-se Inquérito Policial Militar remetido pelo MM.

Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM (Rio de Janeiro), em face de discordar parcialmente da promoção de arquivamento oferecida pelo ilustre Procurador de Justiça Militar.

O IPM foi aberto pelo General-de-Exército do Comando Militar do Leste. Destinou-se a apurar furto ou desvio de equipamentos doados pela Receita Federal, os quais se achavam recolhidos ao 1º Depósito de Suprimento. Envolve aproximadamente 30 aparelhos de rádio-cd e 20 reproduzíveis de DVD. Não foi possível chegar à autoria do fato, nem determinar as suas circunstâncias. Desse modo, o Juízo aceitou os argumentos do Ministério Público e determinou o arquivamento parcial do inquérito.

Entretanto, os autos noticiam ainda, conduta em tese delituosa atribuída ao Capitão Fábio Gomes Abouh, ao 2º Sargento

Márcio Alexandre Silva Muniz e ao 3º Sargento Marco Antônio Moraes. A equipe de militares era responsável pela guarda do material subtraído, deixou de comunicar o furto e, ardilosamente tentou substituir o material por sucata e outros equipamentos inservíveis. A simulação se destinava a iludir a Comissão encarregada de examinar e receber os equipamentos, distribuí-los e colocá-los na carga da administração militar..

Efetivamente, não há como recusar o contorno penal na conduta dos três militares. A ocultação do furto e a substituição por sucata - dentro de um panorama doloso, com o propósito de enganar - encerra reflexos inevitáveis na lei penal militar, impedindo o arquivamento da investigação. Aliás, essa foi a conclusão do Oficial Encarregado do IPM (fl. 480).

Diante do exposto, deixo de concordar com a promoção de arquivamento e voto pela designação de membro para oferecer Denúncia contra os indiciados, processando-os na forma da lei.

É o breve relato, decido.

Cumprido ressaltar que, nesse momento, cabe apenas a esta

Procuradora-Geral apreciar a conduta do Capitão FÁBIO GOMES ABOUH.

Este procedimento investigatório foi instaurado com a finalidade de apurar o extravio de material do 1º Depósito de Suprimentos, acautelado no almoxarifado do Comando Militar do Leste.

Este Comando de Área recebeu, em 30 de agosto de 2006, uma doação da Receita Federal, via 1º Depósito de Suprimentos, de lote contendo rádios para automóveis e aparelhos de DVD's, entre outros itens. O aludido material foi estocado no depósito do 4º andar da Ala Marcílio Dias pelo Sargento ALEXANDRE - auxiliar do almoxarifado - por ordem do Capitão FÁBIO - Almoxarife da Unidade.

Registra-se que o Sargento ALEXANDRE detectou o desaparecimento de parte do material e comunicou o ocorrido ao Capitão FÁBIO que, por sua vez, quedou-se inerte, não tendo sequer verificado o fato de imediato, conforme confessado em seu depoimento de fls. 90/92.

Após o desaparecimento do material, houve a substituição do Capitão FÁBIO pelo Capitão AZEVEDO da presidência da Comissão nomeada para receber e examinar o material da Receita Federal.

Em face de sua substituição, o Capitão FÁBIO determinou ao Sargento ALEXANDRE que incluísse 30 (trinta) rádios e 20 (vinte) aparelhos de DVD no lote faltante, com a utilização de material pertencente ao 1º DSUP, justamente para encobrir o extravio do material doado pela Receita Federal. Além disso, o Capitão FÁBIO adquiriu rádios e DVD's em estabelecimento comercial da região, agora para substituir os equipamentos solicitados ao 1º DSUP. É incontroversa a conduta do Capitão FÁBIO no sentido de não comunicar aos seus superiores hierárquicos a ocorrência e, ainda, ocultar o extravio do material com a substituição dos aparelhos por outros similares. Nesse momento, a instrução criminal é a via apropriada para a elucidação do quadro fático trazido à tona nestes autos, sendo certo que outros elementos de convicção poderão ser obtidos no curso da ação penal para a confirmação dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou para a absolvição do envolvido.

Pelo exposto, designo o Dr. Ronaldo Petis Fernandes, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para propor ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do Capitão Fábio Gomes Abouh.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL

Nº 054/2007.

PROTOCOLO Nº 1204/07.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento. Procedimento iniciado a partir de representação do Cabo da



Marinha Armando Lourival de Souza, o qual relata ser detentor de diversas patologias e apresentar sérias restrições ao desempenho de suas atividades, as quais não seriam respeitadas pelo Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (CEFAN). Relata que esta OM não possui especialistas em suas enfermidades e que por isso “decidem que o Cb Armando pode trabalhar normalmente e tirar serviço” (fl. 02).

Após análise da matéria, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo, ao final, que, verbis:

Face a apuração procedida, através de documentos e do depoimento prestado, e referente aos fatos relatados pelo Representante, não se vislumbra a ocorrência de Crime Militar a ser apurado razão pela qual arquivou a presente Representação. (fl. 55)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 64/65, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o relatório.

Primeiramente, mister destacar que o citado Cabo objetivava, com essa representação, obter autorização para se afastar de suas atividades e poder procurar atendimento médico, quando assim fosse necessário, bem como ter cumpridas suas restrições médicas (fl. 28).

No que diz respeito às suas restrições, observa-se, com base nos documentos de fls. 33/42, que elas estão sendo respeitadas pelo CEFAN. A alegação do representante de que é submetido a serviço pesado pelo fato de realizar a limpeza no rancho da Praça D'Armas (fl. 27) não prospera, uma vez que esta atividade não exige grande esforço físico, conforme se observa no Ofício de fl. 48.

Por fim, importante ressaltar que o representante não narra qualquer conduta que possa configurar crime militar, mas apenas fatos que se restringem ao âmbito meramente administrativo, cujo exame refoge às atribuições do Parquet Castrense.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado pode pleitear seus direitos. Como se trata, no caso, de direito individual, deve o representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 93/07

PROTOCOLO N. 0263/2008

1ª AUDITORIA DA 3ª CJM

Trata-se de Inquérito Policial Militar que visa a investigar supostos saques indevidos na conta-corrente da Sr.<sup>a</sup> IRENY FERREIRA DE MIRANDA, pensionista militar falecida.

Apurou-se neste procedimento investigatório que o falecimento da referida ex-pensionista, que ocorreu em 29/07/2006, somente foi informado à Administração Militar em 29/09/2006 por uma outra pensionista, que comentou o fato. Procurados os filhos da ex-beneficiária, eles não foram encontrados no endereço a que se dirigiu o encarregado de pagamento da seção de pensionista, mas a então moradora do local dispôs-se a localizá-los.

Nessa esteira, o Sr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, filho da ex-pensionista e marido da procuradora desta, providenciou a certidão de óbito e enviou-a ao setor competente no dia 5/10/2006. Apresentou-se no dia 13/12/2008 ao órgão militar para assinar termo de reconhecimento de dívida, a qual, conforme os elementos constantes dos autos, havia sido saldada apenas parcialmente.

Confirmou-se que a procuradora da ex-pensionista, a Sr.<sup>a</sup> CARMEM LUIZA DE OLIVEIRA, sacou, da conta-corrente em que erroneamente depositada a pensão militar, o valor de R\$ 1.383,53 (três mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) (fl. 20), sob o argumento de que o utilizou para pagar a funerária, mas

não o provou por documentos (fl. 51).

O MPM de primeiro grau, ao receber o feito, requereu seu arquivamento, tendo em vista que o Sr. LUIS CARLOS e a Sr.<sup>a</sup> CARMEM LUIZA não tiveram a intenção de manter a administração em erro e obter vantagem ilícita. Para tanto, considerou que o Sr. LUIS CARLOS, por ter comunicado o óbito, ainda que tardiamente, agiu de boa-fé. Acrescentou que a Administração Militar não foi mantida nem induzida a erro mediante artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento, o que, aliás, implica a atipicidade da conduta. Finalizou dizendo que o caso assume nítido contorno de natureza civil, com a necessidade de composição entre os investigados e a Administração Militar para a cobrança dos valores devidos ou de acionamento do órgão com atribuição de demandar pela União no foro competente (fls. 65/67).

A seu turno, a autoridade judiciária, com base no princípio da obrigatoriedade da ação penal, indeferiu o arquivamento do feito diante de prova de fato que, em tese, configura crime militar de estelionato e de sua autoria (fl. 80).

Vindos os autos a esta Procuradoria-Geral, a Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que a comunicação do óbito deu-se dentro de um espaço de tempo relativamente curto - que seria justificável em virtude do luto e de preocupações burocráticas -, concluiu pela inexistência de animus nocendi por parte dos investigados, consistente no uso de artifício, artil ou meio fraudulento para obter vantagem indevida (fls. 91/93).

É o relatório.

Concordo com o MPM de primeira instância e o Órgão Colegiado Revisor, cujas manifestações não merecem reparo.

Ressalte-se que as medidas declinadas pelo Parquet de primeiro grau em sua manifestação devem ser observadas, sob pena de prejuízo ao erário.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando do 19º Batalhão de Infantaria Motorizado, com cópia deste despacho, a fim de que cumpra as providências necessárias ao ressarcimento à Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 032/2007.

PROTOCOLO Nº 0289/08.

PJM/PORTO ALEGRE/RS.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado de representação, inicialmente apresentada perante a PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, da 1º Sargento da Marinha KÁTIA VIRGÍNIA MITCHELL PENNA, a qual pleiteia ajuda do Ministério Público Militar no seu processo de reforma.

Tendo em vista que os fatos relatados ocorreram na Região de Porto Alegre/RS, os presentes autos foram remetidos para a PJM/Porto Alegre/RS (fl. 03).

A representante relata que, no dia 30 de outubro de 2004, sofreu acidente em serviço no pátio da Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre/RS, o que lhe ocasionou sérias restrições físicas. Denuncia que o Capitão-de-Corveta Walter Shinzato teria lhe negado provas necessárias para instruir seu Inquérito Sanitário de Origem (ISO), procedimento necessário para demonstrar que sua seqüela seria consequência de acidente em serviço (fls. 04/05).

Após análise da matéria, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo, ao final, que, verbis:

Nesse contexto, verifica-se de início que a situação posta nos autos não aponta elementos que permitam concluir pela existência de indícios de conduta criminosa, de qualquer natureza.

De outra banda, pelo apurado entendo que não existem providências a serem tomadas no âmbito desta Procuradoria da Justiça Militar, eis que não vislumbrei irregularidades nos procedimentos



administrativos em curso de interesse da representante. (fl. 71)  
A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 82/84, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o relatório.

No que diz respeito à alegação da representante de que o Capitão-de-Corveta Walter Shinzato teria lhe negado provas necessárias para instruir seu ISO, verifica-se que não há, na Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre/RS, "requerimento nem registro de solicitação de provas sobre o suposto acidente, feitos pela 1SG EF 86.4549.78 Kátia Virginia Mitchell Penna" (fl. 41).

Ademais, o requerimento da representante para abertura do Inquérito Sanitário de Origem não foi instruído com todos os documentos exigidos e, apesar de ter sido comunicada por duas vezes sobre a necessidade e importância deles, a citada Sargento não apresentou a documentação que faltava (fl. 43).

Por fim, ressalta-se que a representante não narra qualquer conduta que possa configurar crime militar, mas apenas fatos que se restringem ao âmbito meramente administrativo, cujo exame refoge às atribuições do Parquet Castrense.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual a interessada pode pleitear seus direitos.

Como se trata, no caso, de direito individual, deve a representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 20/08.

PROTOCOLO N.º 294/08/DDJ.

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

Cuida-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância na promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Militar.

O Parquet Castrense na instância a quo, fl. 130/131, entendeu, ao final, que, verbis:

(...)

Verifica-se, no entanto, que o Sd. Ref. Claudionor é portador de distúrbios mentais esquizomorfos, vindo a ser interdito por decisão judicial proferida pelo M.M Juiz da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, conforme certidão lavrada pelo 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas anexada às fls. 127 dos autos, tendo o registro da sentença de Curatela sido proferido em 12/11/1976 pelo mencionado Juiz.

Embora esteja caracterizada a agressão desferida, o fato é que o indiciado é inimputável. Considerando que a inimputabilidade é uma das causas de exclusão da culpabilidade, o MPM requer o arquivamento do presente IPM.

A autoridade judiciária, fl. 133, divergiu do órgão do MPM, verbis:

(...)

Sustenta o Ministério Público que o indiciado é portador de distúrbios mentais esquizomórfos e por essa razão deve ser considerado inimputável.

No entanto, há nos autos apenas uma petição feita pelo então advogado do indiciado dirigido ao juízo da Justiça Federal, que se encontra anexada às fls. 99/103 informando sobre esse distúrbio, além da certidão de fls. 127, referindo-se à interdição.

Entendo que seria indispensável a juntada da sentença que decretou a interdição do indiciado ou que fosse realizado o exame de sanidade mental a fim de comprovar a doença mental e a sua relação de causa e efeito no que diz respeito à conduta praticada pelo indiciado. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de arquivamento por

entender que há necessidade da realização de outras diligências... (grifo nosso)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para a realização de diligências. Assim entendeu, fls. 143/146, verbis: (...)

A presente inquisição foi instaurada para apurar a agressão sofrida pelo Ten Bruno Mendes cometida pelo Soldado reformado Claudionor José da Silva.

Este dirigiu-se à Odontoclínica do Exército para falar com o Diretor, Cel Claudino. Como o mesmo estava em reunião, o Ten Mendes solicitou a Claudionor que aguardasse. Ato contínuo, o soldado teria agredido o Tenente com um tapa na face e ameaçado com um cabo de vassoura.

Embora evidente o cometimento do ilícito, consta dos autos que o soldado sofre de distúrbios mentais esquizomorfos, razão pela qual foi interdito pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro. O ilustrado Promotor da Justiça Militar na instância requereu, em face disso, o arquivamento do feito.

O Juiz Auditor indeferiu o pedido de arquivamento por ter considerado que há nos autos apenas uma petição feita pelo advogado do soldado dirigido à Justiça Federal, em que relata que o mesmo é portador de distúrbios psíquicos, além de certidão do cartório do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas no qual consta que este é curatelado.

O Magistrado considera que faltam maiores elementos nos autos para atestar a inimputabilidade do agente, motivo pelo qual considera que há necessidade de outras diligências antes de proferir um veredito dessa natureza, excludente da culpabilidade do agente. Parece-nos, salvo melhor juízo, que tem razão o ilustre Juiz-Auditor.

Apesar de a certidão de fls. 138/140 nos revelar que Claudionor José da Silva já figurou em diversos feitos que tramitaram nesta CCR/MPM dando a entender que o mesmo é, efetivamente, portador de distúrbios psíquicos, parece-nos razoável a prudência do magistrado em querer lastrear-se em documentos ou informações mais precisas, do ponto de vista técnico-jurídico, antes escusar Claudionor da sua culpabilidade em relação ao evento apurado neste IPM.

Por isso, voto no sentido de que os autos voltem à origem para que se prossigam as diligências, visando a atestar se Claudionor enquadra-se ou não na regra do artigo 48 do CPM.

É o relatório.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do Juízo na 1ª instância, secundada pela CCR/MPM. Como bem ressaltou o ilustre Colegiado, há necessidade de diligências que possibilitem instruir este feito com vistas a aferir a culpabilidade do agente do fato, Soldado Reformado Claudionor José da Silva. Pelo exposto, designo o Dr. Jorge Luiz Dodaro, Procurador da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para a realização das diligências acima referidas e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO N.º 361/08/DDJ.

Trata-se de apreciar espécie de Representação novamente apresentada pelo ex-Soldado PAULO ANDRÉ AMORIM SILVA, que visa solicitar a sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, na condição de adido, para dar continuidade ao seu tratamento de saúde. Verifica-se que a matéria constante destes autos restringe-se à seara administrativa e cível, portanto, seu exame refoge às atribuições do Parquet Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados



por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado poderá pleitear seus direitos.

Como se trata, no caso, de direito individual, deve o representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o Representante. Publique-se.

Brasília, DF, 22 de abril de 2008.

**CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ**

Procuradora-Geral da Justiça Militar